



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 125/05

Lapa, 14 de Abril de 2005

Senhor Presidente:

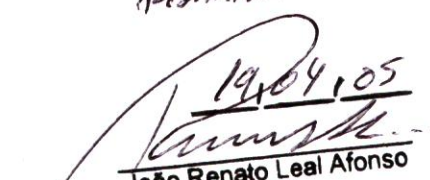
Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 10/05, que rege o Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 1331/96 e alterado pela Lei nº. 1536/01.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

AMIZADE
RESUMIDA


19.04.05
João Renato Leal Afonso
Presidente

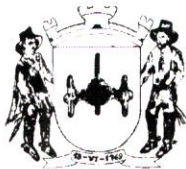
Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

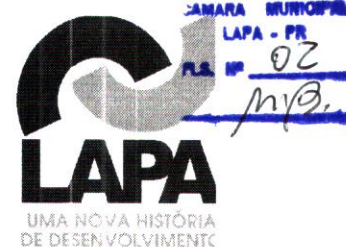
PROTOCOLO Nº 408/05

DATA 19, 04, 05

10:04 h. *2698*



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

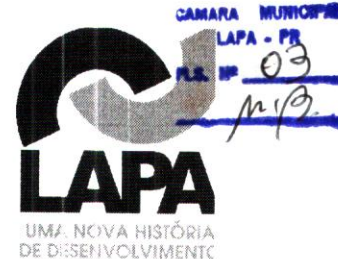
Art. 2º. – Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º. – São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 02

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS

Art. 4º. – Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 5º. – A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º. – Em caso de não convocação da Conferência – COMAS pelo Conselho – CMAS, no prazo referido no *caput* deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência – COMAS.

§ 2º. – A realização da Conferência – COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

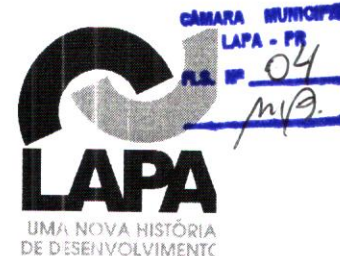
Art. 6º. – Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência – COMAS.

§ 1º. – Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º. – Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho – CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 03

Art. 7º. – Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência – COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho – CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS.

Art. 8º. – Compete à Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS:

- I – avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II – propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III – eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
- IV – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Seção I Criação e Composição

Art. 9º. – Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social.

Art. 10. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à prestação de serviços na área social, legalmente constituídas e em funcionamento à mais de 02 (dois) anos:

- I – do Governo Municipal:
 - a) representante municipal da área de assistência social;
 - b) representante municipal da área de saúde;
 - c) representante municipal da área de educação;
 - d) representante municipal da área de desenvolvimento econômico ou do turismo;
 - e) representante municipal da área de finanças ou planejamento;
 - f) representante municipal da área de administração;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 04

g) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º. – Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º. – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11. – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I – os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público;

II – os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

Seção II Atribuições

Art. 12. – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II - aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS.

III – atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV – registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

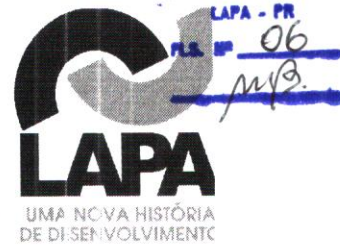
V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – publicar no órgão oficial de divulgação do Município as súmulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como, os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII – instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 05

a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 13. – A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa no período de 01 (um) ano;

b) apresentar renúncia no Plenário do Conselho – CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho – CMAS;

c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções;

d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho – CMAS (através de ofício), que fará a comunicação ao Prefeito Municipal, para publicação de decreto de nomeação;

IV – cada membro do Conselho – CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea “b” do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V – os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis “ad nutum” por ato do Prefeito Municipal;

VI – nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII – o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII – Perderá o mandato a entidade que:

a) extinguir sua base territorial no Município de Lapa;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 06

b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º. – As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Ministério Público, ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. – Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 14. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15. – A Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

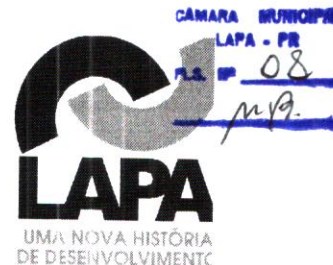
Art. 16. – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em assuntos específicos.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 07

Art. 17. – Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 18. – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19. – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

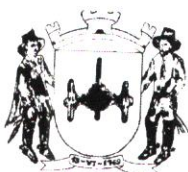
VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

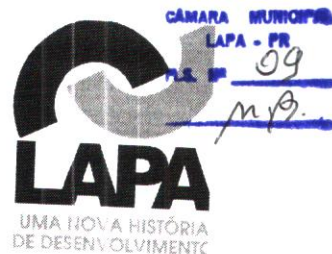
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20. – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 21. – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou congênere, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 08

Art. 22. – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 23. – O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

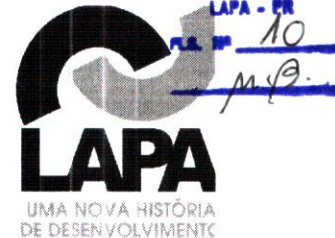
Art. 24. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25. – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.05

..... 09

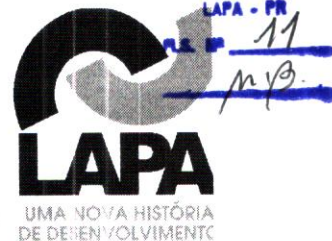
Art. 26. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, e revogando as Leis nºs 1331, de 11 de junho de 1993 e 1536, de 24 de maio de 2001.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Abril de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14.04.2005.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

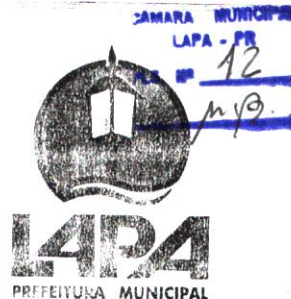
O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dessa Casa de Leis, visa reunir os vários diplomas legais existentes a mais um que seria necessário para dar condições da continuidade da Política Municipal de Assistência Social.

Em decorrência da aprovação da Lei nº 1841, de 26 de Janeiro de 2005; que alterou a Lei nº 1521, de 22.02.2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa e dá outras providências; que introduziu novas alterações, imperativo de mostrou a apresentação deste Projeto de Lei à essa Colenda Casa no sentido de compatibilizá-lo com a atual estrutura administrativa.

Sabedor da sensibilidade que norteia as decisões dos integrantes dessa Casa de Leis, principalmente na contribuição para solucionar problemas sociais dessa magnitude, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Abril de 2005.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

-01-

Progresso unido à história.

Nº 597

LEI Nº 1331 DE 11 DE JUNHO DE 1996

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal nos uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações :

I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

-02-

PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Nº 597

Lei nº 1331 de 11.06.96

...02

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPITULO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 4º - Fica criada a Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º - A Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do termino do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferencia - COMAS pelo Conselho - CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência - COMAS.

§ 2º - A realização da Conferencia - COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferencia - COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-03-

Nº 597

Lei nº 1331 de 11.06.96

...03

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho - CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência - COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho - CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS:

- I- Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II- propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III- eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- IV- aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Seção I

Criação e Composição

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.



Lei nº 1331 de 11.06.96

...04

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes dos prestadores de serviços na área social, representantes de usuários e representantes dos profissionais da área de assistência social e da área da saúde dentre os seguintes:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Representantes da Secretaria de Promoção Social;
- b) representantes da Secretaria de Educação;
- c) representantes da Secretaria de Saúde;
- d) representantes da Secretaria de Finanças;
- e) representantes da Secretaria de Planejamento;
- f) representantes da Secretaria de Urbanismo;
- g) representantes do Gabinete do Prefeito Municipal.

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA

- a) representantes de creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues e asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento à criança e ou adolescente.

III - DOS USUÁRIOS

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais ;
- c) representantes dos agricultores, como cooperativas ou associações ;
- d) representantes dos sindicatos ou entidades de trabalhadores ;
- e) representantes de associações de portadores de deficiências;
- f) representantes de associações de criança e do adolescente ;
- g) representantes de associações de idosos.

IV - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E ÁREA DA SAÚDE

- a) representantes dos assistentes sociais , escolhidos no COMAS;
- b) representantes dos psicólogos escolhidos no COMAS;
- c) representantes da Associação dos Enfermeiros.



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL
-05-



PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

Nº 597

...05

Lei nº 1331 de 11.06.96

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11 - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I- Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades ou categoria que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público.

II- Os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

Seção II Atribuições

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social

- CMAS:

I- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II- aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;

III- atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV- registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V- as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;



Lei nº 1331 de 11.06.96

...06

VI- publicar no órgão oficial de divulgação do Município as sumulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII- instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições.

- a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstancia vier a ocorrer.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 13 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço publico relevante e não será remunerado;

II- os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

- a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- b) apresentar renuncia no Plenário do Conselho - CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho - CMAS;
- c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções ;
- d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III- os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho - CMAS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do Conselho - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea "d" do inciso VII do artigo 12 desta Lei;



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº 1331 de 11.06.96

-07

Progresso unido à história.

Nº 597

...07

V- os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;

VI- nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII- o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII- Perderá o mandato a entidade que:

- a) extinguir sua base territorial no Município da Lapa;
- b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 14 - O conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

Lei nº 1331 de 11.06.96

-08-

PROGRESSO UNIDO À HISTÓRIA
Nº 597
...08

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
20
1998

ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

Lei nº 1331 de 11.06.96

-09-

PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.
Nº 597
...09

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da Lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

Progreso unido à história.
Nº 597
...10

Lei nº 1331 de 11.06.96

IV- construção , reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 -Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

Lei nº 1331 de 11.06.96

-11-

Nº 597
...11

CAPITULO V

Disposições Transitórias

Art. 26 - Fica automaticamente convocada a Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para o primeiro mandato, em data a ser marcada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de junho de 1996.

Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal



LEI Nº 1536, DE 24 DE MAIO DE 2001

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1331, de 11 de Junho de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1331, de 11 de Junho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Art. 10 -

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer - Divisão de Ação Social;
- b) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer - Departamento de Educação;
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer - Departamento de Saúde e Ação Social;
- d)
- e) Representantes da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- f) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer - Departamento de Viação, Obras e Urbanismo;
- g) 



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 034 - Nº 713
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Lei nº 1536, de 24.05.01

...02

Art. 12 -

I -

II - Aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;

Art. 13 -

I -

II -

a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa no período de 01 (um) ano.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Maio de 2001


Paulo César Frates Furiati
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA
DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

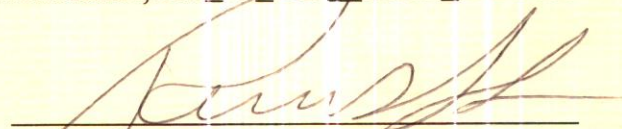
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 10/2005

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

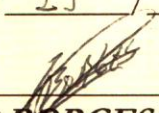
SUMULA: REGE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CRIADO PELA LEI Nº 1331/96, E ALTERADO PELA LEI Nº 1536/01.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 19 DE ABRIL DE 2005,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE ABRIL DE 2005


JOÃO RENATO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

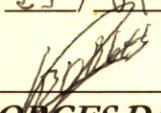
RECEBI O PROJETO EM 19 / ABRIL / 2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO PORTOLETO
LAPA, EM 19 / 04 / 2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA
DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

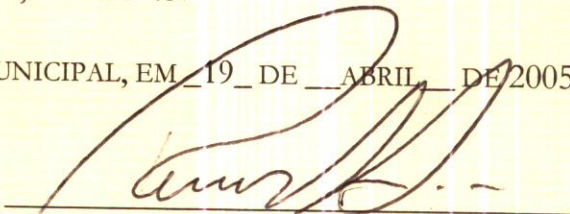
ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2005

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

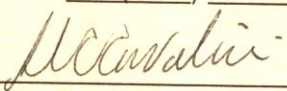
SUMULA: REGE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CRIADO PELA LEI Nº 1331/96, E ALTERADO PELA LEI Nº 1536/01.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 19 DE ABRIL DE 2005,
PARA ANÁLISE A POSTERIOR PARECER DA
**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**, EM ATENÇÃO AO QUE
DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE ABRIL DE 2005

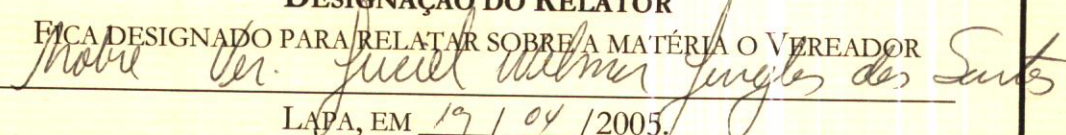

JOÃO RENATO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

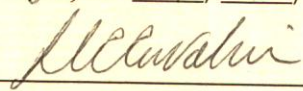
RECEBI O PROJETO EM 19 / Abri / 2005.


PRESIDENTE DA COM. DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM ESTAR SOCIAL E ECOL.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 19 / 04 / 2005.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

PRESIDENTE DA COM. DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM ESTAR SOCIAL E ECOL.

DR. CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

PARECER Nº 07/05

PROJETO DE LEI Nº 10/05

Súmula: a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

Confrontando o teor da proposição ora apresentada com os dispositivos legais que se pretende revogar, constatamos que as alterações propostas dizem respeito tão somente a questões que visam adequar a COMAS, o CMAS e o FMAS, supra referidos, à nova estrutura administrativa da atual gestão do Executivo Municipal.

No entanto, pelo fato de que a Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social **já foram criados** pela Lei nº 1331/96, e modificados em alguns de seus artigos pela Lei nº 1536/01, entendemos que se faz necessário a elaboração de emendas modificativas em seus artigos 2º, 4º, 9º e 18, para adequar suas redações que, da forma como consta da proposição, faz crer que esses institutos **estão sendo agora criados**.



DR. CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

Fazemos anexar ao presente parecer as emendas modificativas propostas por esta assessoria, já em nome da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que, em caso de aceitação, seus pares as subscrevam.

Sugerimos, também, que por ocasião da redação final, sejam procedidas alterações nos artigos 13, II; 16, I e 22, I, principiando suas grafias com letra minúscula.

Quanto ao restante do conteúdo da proposição, trata-se de matéria de mérito que deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 20 de abril de 2005


CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
Assessor Jurídico

DR. CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2005

Súmula: a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 2º da proposição apresentada, passará a vigor com a seguinte grafia:

“Art. 2º – Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam mantidos a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

Lapa, Pr., em 20 de abril de 2005

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

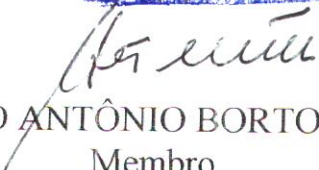

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Presidente

PROTOCOLADO Nº 453/05

DATA 26 / 04 / 05

14:23 h. myb


JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Membro


MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
Membro

DR. CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 11106

ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2005

Súmula: a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 4º da proposição apresentada, passará a vigor com a seguinte grafia:

“Art. 4º – A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal, se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS”.

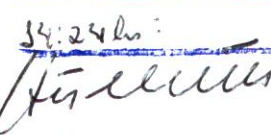
Lapa, Pr., em 20 de abril de 2005

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Presidente

PROTOCOLADO Nº 454/05

DATA 26 / 04 / 05

34:24hs:  **MAS**

Juciel Vilmar J. dos Santos
JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Membro


MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
Membro

ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2005

Súmula: a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

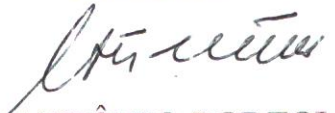
Art. 1º - O artigo 9º da proposição apresentada, passará a vigor com a seguinte grafia:

“Art. 9º – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária é vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social”.

Lapa, Pr., em 20 de abril de 2005


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Presidente


JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Membro


MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLADO Nº 455/05

DATA 26 / 04 / 05

14.25h 

ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2005

Súmula: a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente.

EMENDA MODIFICATIVA

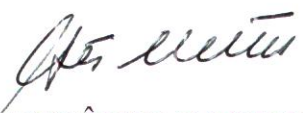
Art. 1º - O artigo 18 da proposição apresentada, passará a vigor com a seguinte grafia:

“Art. 18 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social”.

Lapa, Pr., em 20 de abril de 2005


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Presidente


JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Membro


MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 456/05

DATA 26 / 04 / 05

41.376 

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 10/05

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: “Cria a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como específica e da outras providências”.

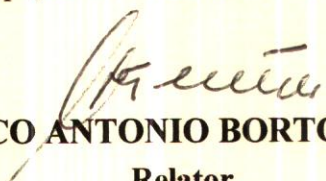
Parecer

1 - Este Vereador, ao analisar o referido projeto de Lei nº 10/05, de autoria do Executivo Municipal, vem acatar o parecer jurídico de folhas 27 e 28, juntamente com as emendas modificativas que se fazem necessário para adequar a redação deste projeto de lei; inexistindo óbices de natureza legal ou jurídica que possam impedir a sua apreciação a essa Colenda Casa de Leis.

2 – Outrossim, em sua redação final sejam procedidas alterações de grafias nos artigos 13 II , 16 I, 22 I.

3 - Quanto ao mérito da questão a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário, “*secundum legem*”.

Lapa, 26 de Abril de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

VOTO:



Ver. LEANDRO P. B. DA SILVEIRA
Membro

VOTO:



Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS

Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

Anteprojeto de Lei nº10/2005

Autor: Executivo Municipal

**Súmula: REGE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, CRIADO PELA LEI Nº1331/96, E
ALTERADO PELA LEI Nº1536/01.**

Parecer

As alterações introduzidas pela proposição apresentada, em nada altera as junções primordiais dos órgãos envolvidos. Tratam-se de meras adequações à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. As emendas apresentadas são oportunas, haja visto que os referidos órgãos já foram criados há quatorze anos.

Lapa, 25 de Abril de 2005

Juciel Z. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

VOTO:

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 10/2005

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam mantidos a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS

Art. 4º - A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal, se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferência – COMAS pelo Conselho – CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência – COMAS.

§ 2º - A realização da Conferência – COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência – COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho – CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência – COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho – CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS:

I – avaliar a situação da Assistência Social no Município;

II – propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;

III – eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

IV – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Seção I Criação e Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária é vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à prestação de serviços na área social, legalmente constituídas e em funcionamento à mais de 02 (dois) anos:

I – do Governo Municipal:

- a) representante municipal da área de assistência social;
- b) representante municipal da área de saúde;
- c) representante municipal da área de educação;
- d) representante municipal da área de desenvolvimento econômico ou do turismo;
- e) representante municipal da área de finanças ou planejamento;
- f) representante municipal da área de administração;
- g) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11 – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I – os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público;

II – os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

Seção II Atribuições

Art. 12 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II – aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS.

III – atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV – registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – publicar no órgão oficial de divulgação do Município as súmulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como, os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII – instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições:

- a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 13 – A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

- a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa no período de 01 (um) ano;
- b) apresentar renúncia no Plenário do Conselho – CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho – CMAS;
- c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções;
- d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho – CMAS (através de ofício), que fará a comunicação ao Prefeito Municipal, para publicação de decreto de nomeação;

IV – cada membro do Conselho – CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea “b” do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V – os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis “ad nutum” por ato do Prefeito Municipal;

VI – nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII – o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII – Perderá o mandato a entidade que:

- a) extinguir sua base territorial no Município de Lapa;
- b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Ministério Público, ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 14 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15 – A Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 16 – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;
- II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 – Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 18 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 21 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou congênere, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 23 – O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

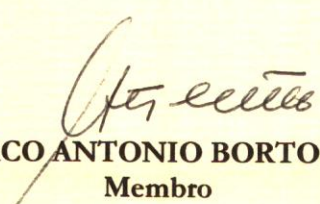
Art. 24 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

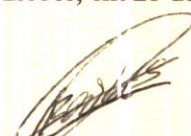
Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

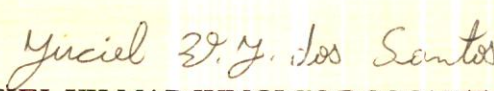
Art. 25 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, e revogando as Leis nºs 1331, de 11 de junho de 1993 e 1536, de 24 de maio de 2001.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2005


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

PROJETO DE LEI Nº 017/2005

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam mantidos a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS

Art. 4º - A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal, se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Projeto de Lei nº 017/05

Fl. 02

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferência – COMAS pelo Conselho – CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência – COMAS.

§ 2º - A realização da Conferência – COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência – COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho – CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência – COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho – CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS:

I – avaliar a situação da Assistência Social no Município;

II – propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;

III – eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

IV – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**

Seção I

Criação e Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária é vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à prestação de serviços na área social, legalmente constituídas e em funcionamento à mais de 02 (dois) anos:

I – do Governo Municipal:

- a) representante municipal da área de assistência social;
- b) representante municipal da área de saúde;
- c) representante municipal da área de educação;
- d) representante municipal da área de desenvolvimento econômico ou do turismo;
- e) representante municipal da área de finanças ou planejamento;
- f) representante municipal da área de administração;
- g) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11 – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I – os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público;

II – os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

Seção II **Atribuições**

Art. 12 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II – aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS.

III – atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV – registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – publicar no órgão oficial de divulgação do Município as súmulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como, os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII – instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições:

- a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 13 – A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

- a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa no período de 01 (um) ano;
- b) apresentar renúncia no Plenário do Conselho – CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho – CMAS;
- c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções;
- d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho – CMAS (através de ofício), que fará a comunicação ao Prefeito Municipal, para publicação de decreto de nomeação;

IV – cada membro do Conselho – CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea “b” do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V – os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis “ad nutum” por ato do Prefeito Municipal;

VI – nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII – o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII – Perderá o mandato a entidade que:

- a) extinguir sua base territorial no Município de Lapa;
- b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Ministério Público, ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

Seção IV **Do Funcionamento**

Art. 14 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15 – A Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 16 – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 – Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 18 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 – Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 21 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou congênere, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

Projeto de Lei nº 017/05

Fl. 07

IV – construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 23 – O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

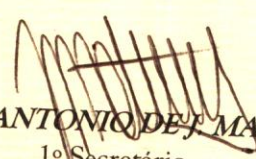
Art. 24 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

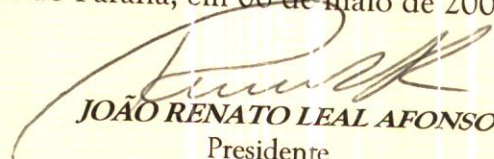
Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, e revogando as Leis nºs 1331, de 11 de junho de 1993 e 1536, de 24 de maio de 2001.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2005


JOÃO ANTONIO DE F. MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente